CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº: 139/2019

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Dispões sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no munícipio de Salvador e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e emendado pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Assistência Social e do Direito das Pessoas com Deficiência, submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

As emendas apresentadas estão em consonância com o que estabelece o Art. 195 do Regimento Interno desta Casa.

As emendas ora relatadas têm o objetivo de: reduzir a periodicidade da conferência Municipal da Assistência Social; inserir novas diretrizes para o atendimento de grupos sócias não abarcados anteriormente; incluir as mulheres condenadas por medida judicial de restrição de liberdade no rol do benefício natalidade e; possibilitar que o benefício moradia seja por meio de plataforma digitais.

De acordo com a justificativa apresentada pelo relator as emendas apresentadas objetivam, respectivamente, contemplar a necessidade de avaliação permanente do SUAS, através da redução do periodicidade da reuniões; abarcar o seguimento LGBT nas diretrizes da norma; salvaguardar mulheres lactantes em restrição de liberdade ou em liberdade condicional e; criar mecanismos eficientes de fiscalização e execução do benefício moradia através de plataformas digitais .

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e

jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Grande parte das emendas em análise apresentam proposito compatível com interesse público, visto que consubstancia o atendimento de três pontos fundamentais, são eles: o aumento da fiscalização do sistema de assistência social, através da diminuição da regularidade das reuniões da conferência municipal de assistência social, inclusão de novas diretrizes na norma, com o fito de atender outros segmentos sociais e criar mecanismos eficientes de gestão e execução de benefício moradia.

Duas das emendas apresentadas pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e Assistência Social e do Direito das Pessoas com Deficiência não merecem prosperar, visto que apresentam vícios matérias que não permitem a sua inserção no texto do PL 139/2019 , sendo elas os incisos LXII do Art. 17 e o inciso V do art. 42, que buscam, respectivamente, o reconhecimento da identidade de gênero para crianças e adolescentes e a inclusão de mulheres condenadas por violação à lei penal no rol de beneficiários do auxílio natalidade.

Face ao exposto, **opino pela rejeição parcial da emenda nº 02, através da remoção do inciso LXII do Art. 17**, na medida que este inciso objetiva o reconhecimento da identidade de gênero para crianças e adolescentes.

Considera-se criança, para efeitos legais, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O reconhecimento da identidade de gênero em crianças e adolescentes é incompatível com as proteções legais e constitucionais dadas a esses grupos de pessoas, devendo o Poder Público zelar pela proteção à infância e à adolescência. Nesse sentido os incisos I e II do Art. 203 da Constituição Federal afirmam:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - **a proteção à famíli**a, à maternidade, **à infância, à adolescência** e à velhice;

II - **o amparo às crianças e adolescentes carentes;**

Conforme aduz comando constitucional o objetivo da assistência social é a proteção da família, da infância, da adolescência e o amparo material e afetivo a crianças carentes, sendo, portanto, absolutamente inconstitucional o inciso em comento, vez que objetiva a sexualização precoce de crianças e adolescente.

Outro inciso que merece especial atenção neste parecer é a inclusão de mulheres lactantes condenadas, com trânsito em julgado da ação penal condenatória, a penas restritivas de liberdade, no rol de beneficiários do Art. 42, que trata do benefício natalidade.

Dentro das perspectivas do Estado brasileiro, há de se considerar no momento da elaboração de normas jurídicas o Princípio da Reserva do Possível, que ,em suma, aduz a impossibilidade do atendimento das demandas de todos os cidadãos, face às infinitas demandas sociais e aos finitos recursos estatais .Nesses termos, é absolutamente atentatório ao princípio da moralidade, que rege a administração pública, a inclusão de mulheres presas no rol do benefício natalidade, uma vez que esses recursos deveriam ser destinados às mulheres em estado de vulnerabilidade que nunca atentaram contra as leis penais.

Ante o exposto, **opino pela rejeição total da emenda modificativa nº 03, que insere o inciso V ao Art. 42.**

Excetuando-se os dois incisos ora comentados, as emendas em análise respeitam as diretrizes da Lei Orgânica do Município bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição das demais emendas.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

O nobre relator, Vereador Joceval Rodrigues, seguiu rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, elaborando as emendas com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada. Face ao exposto, fica claro que as emendas em análise são irreprocháveis, não havendo nenhum erro em sua redação que justifique a apreciação de subemendas.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e materiais para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, excetuando-se os dois incisos apontados neste parecer.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** das emendas ao projeto de lei 139/2019, **desde que removidos o inciso LXII do Art. 17 e o Inciso V do Art. 42.**

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira